

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PEZENTI)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a aposentadoria como segurado especial a pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

.....
VII.

a)

1. agropecuária em imóvel rural com área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais;

.....
§ 8º

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área aproveitável não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As propriedades rurais são classificadas como pequenas, médias ou grandes, tanto para fins tributários, quanto para fins de desapropriação para reforma agrária e desmembramento de imóveis rurais.

A classificação para a tributação do imóvel rural é feita a partir do tamanho de sua área aproveitável, e não de toda a extensão do imóvel, sendo a área aproveitável um resultado da subtração de todas as áreas não tributáveis e de benfeitorias da área total do imóvel. As áreas não tributáveis incluem as áreas de preservação permanente; reserva legal; áreas de relevante interesse ecológico; imprestáveis para uso; áreas alagadas; RPPN; servidão ambiental; e, cobertas por florestas nativas.

Já a classificação para a desapropriação por interesse social do imóvel rural é feita de acordo com a Lei 4.504/1964, artigo 50, parágrafo 3º, segundo a qual o número de módulos fiscais de um imóvel deve ser obtido dividindo-se a área total pelo módulo fiscal do município, sendo que de um a quatro módulos configura-se pequena propriedade; superior a quatro e até 15 módulos, média propriedade; e superior a 15, grande propriedade.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende que a legislação previdenciária passe a considerar a lógica utilizada pela legislação tributária, e não a lógica de cálculo da legislação agrária. Ou seja, que o agricultor se enquadre como segurado especial para fins de aposentadoria ao exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais, e não uma área total de até 4 módulos fiscais.

A motivação que nos levou a apresentar a proposição foi evitar a exclusão, do grupo de segurados especiais da Previdência Social, de agricultores que têm propriedades rurais com áreas superiores a 4 módulos fiscais, mas que em função de características do imóvel e em atendimento à legislação ambiental, só podem explorar áreas inferiores à 4 (quatro) módulos fiscais.

Nesses casos, os agricultores são penalizados duplamente, pois em função da limitação que lhes é imposta não podem explorar toda a

LexEdit
CD238745172100*



área de sua propriedade, por vezes reduzindo consideravelmente seu potencial de renda. E, ainda assim, mesmo explorando, de fato, apenas uma área de até 4 módulos fiscais, não conseguem se beneficiar da aposentadoria destinada aos segurados especiais da Previdência Social.

Diante dessa injustiça social que objetivamos corrigir, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar e aprovar a proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **PEZENTI**

